



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº -----

RELATOR: DESEMBARGADOR RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

RECORRENTE: ----- (RECORRENTE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRIDO)

VOTO DIVERGENTE

Em que pesem os argumentos do Desembargador Relator, inauguro divergência por entender pela despronúncia da acusada.

1. Considerações preliminares: aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Inicialmente, registro que o presente voto observará o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹ instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual "*foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade*".

Trago, porque pertinente à análise da questão, definições extraídas do referido documento acerca de gênero, sexo, sexualidade, estereótipos de gênero, violência de gênero e igualdade substantiva:

O termo “sexo” relaciona-se a aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. A “sexualidade” diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos.

A palavra “gênero” relaciona-se ao conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Enquanto “sexo” se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos.

A expressão "estereótipos de gênero" corresponde a visões ou pré compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular.

O referido Protocolo aprofunda o assunto, trazendo questões centrais acerca da desigualdade de gênero, destacando que a homens e mulheres são atribuídas diferentes características, as quais possuem significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” em comparação com o “masculino” é fruto da relação de poder entre os gêneros, que tende a se perpetuar, visto que a desigualdade decorre da existência de hierarquias estruturais. Inclusive, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero destaca que a assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Tal estruturação - denominada “patriarcado” ou dominação masculina - refere-se a um sistema que, de diferentes modos, mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

A violência de gênero ocorre por conta de fatores materiais (dependência financeira, subordinação no trabalho), culturais (naturalização), ideológicos (erotização) e relacionados ao exercício de poder e de dominação (controle). Tais fatores se manifestam de forma integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum corresponde à desigualdade estrutural.

Como bem destacado no Protocolo de Julgamento produzido pelo CNJ, a violência de gênero ocorre em todos os ambientes, recomendando que magistradas e magistrados que julgam com perspectiva de gênero se atentem a essas desigualdades que operam no mundo real para alcançarem resultados protetivos e emancipatórios. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.

2. Da pretensão de despronúncia

A defesa, em suas razões, argumentou que não se encontra bem elucidada a autoria do crime, bem como o dolo na prática do aborto. Embora não tenha contestado a materialidade do aborto, sustentou a inconclusividade quanto à causa, existindo dúvida se o aborto foi provocado pela ré ou se ocorreu de forma espontânea. Argumentou que não há nos autos provas contundentes de que a ré tenha realizado qualquer ato para provocar a interrupção da gravidez, de modo que os depoimentos baseiam-se em suposições e conjecturas.

Entendo que assiste razão à defesa.

A materialidade encontra-se demonstrada pelos laudos periciais acostados aos autos. Entretanto, a controvérsia reside essencialmente na autoria e no dolo - ou seja, se a ré efetivamente praticou conduta dolosa voltada à interrupção da gestação, ou se o episódio decorreu de parto prematuro espontâneo, sem consciência plena da gravidez e sem intervenção deliberada visando ao aborto.

Como sabido, a decisão de pronúncia demanda indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, conforme previsto no art. 413 do CPP. Contudo, tais indícios não podem se fundar em meras conjecturas, suposições ou

ilações dissociadas de dados técnicos e de elementos objetivos colhidos na instrução.

A decisão de pronúncia, embora não exija prova incontroversa, não pode servir de simples despacho de encaminhamento quando a dúvida alcança tal grau que sequer se permite afirmar, com segurança mínima, a existência de comportamento humano voluntário apto a caracterizar o delito de aborto provocado pela gestante.

Neste caso, quando a própria ocorrência do crime em sua forma dolosa se torna incerta, como se verá a seguir, a submissão ao Júri viola o princípio constitucional do devido processo legal substancial e o princípio do *in dubio pro reo*.

2.1. Análise contextual da ré

Pelas lentes da perspectiva de gênero, a situação de ----- revela elementos relevantes para a compreensão de sua condição subjetiva à época dos fatos. Trata-se de uma mulher que contava com 39 anos, com ensino médio completo, que construiu sua trajetória de vida, a partir das informações constantes no inquérito policial, predominantemente vinculada ao espaço doméstico e familiar. Casada há 25 anos com -----, com quem teve dois filhos então com 16 e 19 anos -, ----- não possuía vínculo empregatício formal, dedicando-se às atividades do lar, enquanto o companheiro figurava como provedor econômico, por meio de empresa própria de transporte.

Conforme consta de sua ficha obstétrica, ----- afirmou, desde o início, não ter conhecimento de seu estado gravídico (fls. 36, evento 2, INQ2). **2.2.**

Do desconhecimento do estado gravídico por parte da ré

Quanto ao tema, importante pontuar as seguintes circunstâncias:

- 1) a ré declarou não ter consciência de que estava grávida, alegação que não foi infirmada por qualquer elemento objetivo;
- 2) as testemunhas confirmaram que a própria ré afirmava desconhecer a gravidez;
- 3) o marido, em que pese desfrutasse da intimidade da vida privada da ré, em face da proximidade física inerente ao casamento, também declarou ignorar o estado gravídico da esposa;
- 4) houve relato de menstruação regular;
- 5) não existiam sinais externos perceptíveis que permitissem afirmar, com segurança, que a ré tivesse plena consciência da gestação em estágio avançado e
- 6) nenhum profissional de saúde testemunhou que a ré apresentasse

sinais físicos externos típicos de 30 semanas, capazes de contrariar a alegação de desconhecimento.

Embora o desconhecimento da gestação por parte da ré possa parecer estranho, à primeira vista, tal fato costuma ser eventualmente noticiado, inclusive na mídia, de modo que: 1) gestação desconhecida pela própria gestante ocorre com mais frequência do que o público leigo possa imaginar, por variadas razões; e 2) o desconhecimento da gestação não pode ser afastado com base exclusivamente em impressões subjetivas, sobretudo quando não existem exames anteriores, consultas médicas ou relatos de terceiros que indiquem que a acusada tinha ciência inequívoca da gestação.

Se não há prova de que a ré sabia estar grávida, logicamente não há como reconhecer que esta tenha agido com dolo para provocar o aborto.

2.3. Do parto pélvico

Em relação à causa da expulsão fetal, o conjunto probatório não apresenta elementos técnicos conclusivos de que o evento decorreu de ações voluntárias intencionais da acusada.

A médica ----- afirmou não possuir elementos para concluir se a acusada estimulou o trabalho de parto; declarou que partos prematuros são plenamente possíveis, relatando já ter participado de partos espontâneos com semanas gestacionais semelhantes. Acrescentou que, em razão de ter sido um parto pélvico, a cabeça do bebê ficou presa no canal vaginal. Inclusive a ré relatou que não conseguiu retirar o bebê por completo, momento em que, ao puxar a criança, esta se "desprende".

A médica trouxe relevante esclarecimento: em partos pélvicos, ou seja, quando o feto está sentado e ainda não houve o encaixe da cabeça, a via vaginal não se apresenta como a mais indicada, sendo utilizada apenas quando o trabalho de parto já se encontra avançado, situação em que médicos especializados realizam manobras específicas para a expulsão do feto.

Por sua vez, a médica ----- disse não possuir condições para afirmar se a ré estimulou o trabalho de parto ou se tudo ocorreu de forma espontânea. Referiu que jamais presenciou um feto sair em pedaços, mas não conseguiu indicar a forma pela qual o parto ocorreu, apenas mencionando que, em sua concepção, o feto teria sido puxado ou cortado. Contudo, quanto à possibilidade de eventual corte, cumpre frisar, tal conclusão constitui-se em raciocínio que não encontra apoio em laudo pericial conclusivo. Nenhum exame pericial atestou sinais físicos no corpo da acusada compatíveis com manobras abortivas, cortes internos ou uso de instrumentos, muito menos que os restos do feto que ainda se encontravam na cavidade uterina da ré tenham sofrido cortes ou intervenção com instrumentos cortantes.

O que se tem de incontroverso resume-se à circunstância de que o corpo e a cabeça do feto estavam separados - fato que, ainda que incomum, pelo menos para nós leigos, não tem causa técnica demonstrada nos autos. Em outras palavras: não há prova mínima de que a separação tenha sido causada por ato

voluntário intencional da ré e não por complicações oriundas de parto pélvico prematuro, sem assistência médica.

2.3.1. Dos riscos do parto pélvico sem assistência médica

Sobre os riscos de um parto pélvico sem assistência médica, pertinente trazer informações a respeito das complicações as quais estão expostos tanto a parturiente como o bebê.

Com base nas informações do artigo "Assistência ao parto pélvico" (FPS 2024)², publicada pela FEBRASGO - Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - possível afirmar que o parto pélvico sem assistência qualificada acarreta riscos importantes. Entre as principais complicações listadas para a via vaginal de fetos em apresentação pélvica estão a rotação posterior do dorso fetal, o prolapso de cordão umbilical, a deflexão dos braços ou do polo cefálico, e, de forma crítica, o **encarceramento da "cabeça derradeira" (ou seja, a cabeça do feto pode ficar presa)**.

Além disso, o documento destaca que, para que o parto pélvico vaginal seja considerado seguro, ele deve ocorrer sob critérios rigorosos: seleção cuidadosa da gestante e do feto (sem fatores de risco importantes), acompanhamento por profissionais experientes em manobras obstétricas e presença de equipe de neonatologia. Sem essas condições, a chance de distocias (falhas no desprendimento fetal) e de morbidade e mortalidade fetal/neonatal aumenta.

Especificamente quanto ao encarceramento da cabeça derradeira, no parto pélvico, a cabeça é a última parte a nascer - e é a maior. Sem manobras corretas e sem condições estruturadas (por exemplo, utilização do fórceps de Piper), a cabeça pode ficar presa no colo do útero ou no estreito pélvico, causando hipóxia grave e prolongada. Trata-se de uma das complicações mais temidas e potencialmente fatais.

Ainda, outro tipo de complicação trata-se da rotação posterior do dorso, quando o dorso do bebê gira para trás, dificultando ainda mais a saída. Essa posição pode impedir o desprendimento adequado do tronco e da cabeça, exigindo manobras específicas que profissionais precisam manejar rapidamente.

Em prematuros, o risco torna-se ainda maior, uma vez que a cabeça está proporcionalmente maior que o corpo, aumentando as chances de ficar presa.

Um parto pélvico sem assistência adequada expõe o bebê e a mãe a riscos elevados e potencialmente fatais, especialmente pela dificuldade na saída da cabeça, trações inadequadas e necessidade de manobras técnicas que não podem ser improvisadas, como o uso de técnicas como fórceps, ventosas ou até uma cesariana³.

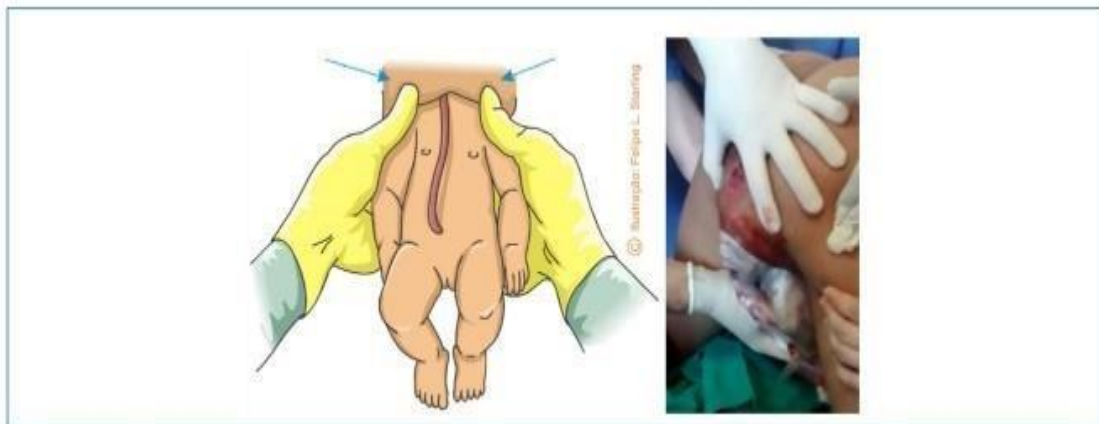
Extrai-se do referido artigo a recomendação de que partos pélvicos só devem ser conduzidos por profissionais treinados e em ambiente com suporte neonatal imediato.

No caso concreto, além da ocorrência do parto pélvico, tratava-se de um parto prematuro, entre 26 e 30 semanas de gestação, realizado em casa, sem assistência médica, envolvendo, assim, riscos extremamente elevados devido à imaturidade fetal e à complexidade do caso.

Consoante pesquisa⁴, verifica-se que, em uma gestação saudável e com acompanhamento, um feto entre 26 e 30 semanas possui de 900 a 1.396 gramas.

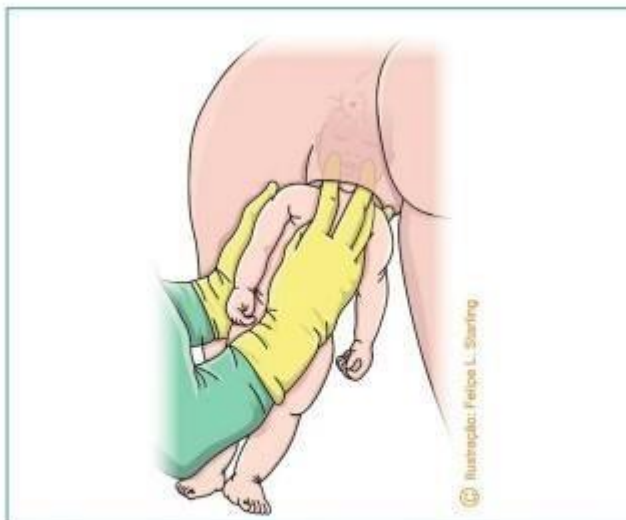
Nessas idades gestacionais, o bebê, por ser muito pequeno e frágil, possui ossos e tecidos ainda imaturos, o que aumenta o risco de lesões traumáticas durante a saída do corpo e, principalmente, durante a liberação da cabeça. Durante um parto pélvico, a cabeça - que, como já referido anteriormente, constitui-se na parte mais difícil de ser expulsa - normalmente requer manobras específicas para evitar que fique presa. Quando alguém sem treinamento ou um leigo tenta puxar o bebê pelo corpo, aumenta o risco de causar lesões graves, incluindo deslocamentos articulares do pescoço e, nos casos mais extremos, separação traumática da cabeça.

Esse tipo de ocorrência já foi descrita em relatos obstétricos como um dos riscos mais graves de um parto pélvico mal conduzido. A decapitação fetal acidental constitui-se em uma complicação extremamente rara, mas pode ocorrer em situações de parto pélvico manejado de forma inadequada, especialmente sem qualquer conhecimento técnico e em gestações muito prematuras⁵.



Fonte: Ilustração de Felipe Lage Starling (autorizada); registro fotográfico dos autores.

Figura 10. Manobra "Frank nudge" para auxílio ao desprendimento do polo cefálico no parto pélvico vaginal na posição de quatro apoios

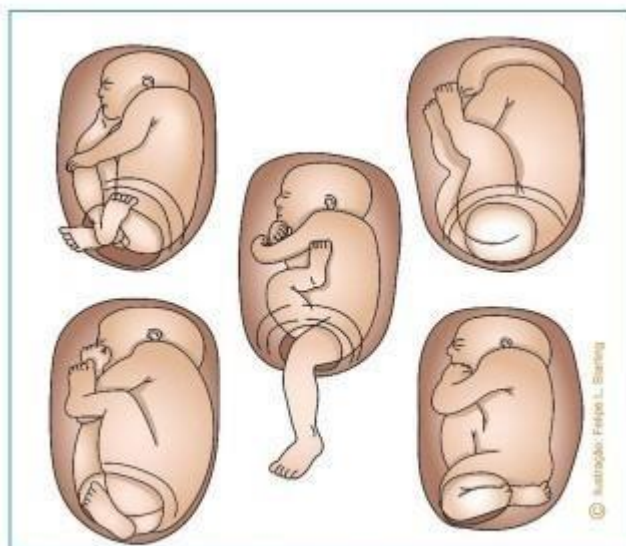


Fonte: Ilustração de Felipe Lage Starling (autorizada).

Figura 11. Manobra de Mauriceau-Cronk para auxílio ao desprendimento do polo cefálico no parto pélvico vaginal na posição de quatro apoios

Veja-se que nas imagens acima, retiradas do artigo anteriormente citado, além do auxílio essencial realizado por médico especializado, a parturiente, encontrando-se em quatro apoios, precisou de manobras específicas realizadas pelo profissional para o desprendimento do polo cefálico.

Ademais, conforme a imagem abaixo, podemos verificar que o parto pélvico possui diversas modalidades, de forma que não sabemos em que posição o feto estava sentado tampouco qual manobra seria necessária para retirá-lo com segurança.



Fonte: Ilustração de Felipe Lage Starling (autorizada).

Figura 1. Modalidades de apresentação pélvica

Diante de todo o exposto, observa-se que o parto pélvico, mesmo em idade gestacional a termo e conduzido em ambiente hospitalar, com equipe experiente e recursos adequados, já se constitui em uma situação obstétrica de elevada complexidade, tanto que a cesariana frequentemente é eleita como a via mais segura para a mãe e para o bebê.

Nesse contexto, revela-se evidente o cenário de extremo desespero

enfrentado por uma gestante que entrou em trabalho de parto durante o banho, sozinha, em sua residência, sem qualquer apoio, orientação ou conhecimento técnico sobre o tipo de parto que, de forma involuntária, acabou acontecendo.

Diante da prematuridade acentuada, da apresentação pélvica e da ausência total de assistência especializada, não se pode afastar a possibilidade real de que o desprendimento traumático da cabeça fetal tenha ocorrido como consequência direta das limitações estruturais, da fragilidade do bebê e das manobras instintivas e descoordenadas de uma mulher em sofrimento, com medo e absoluto desamparo.

2.4. Do estado de vulnerabilidade da gestante e da impossibilidade de presunção de dolo

Quanto ao descarte dos restos fetais no vaso sanitário, por parte da ré, ainda que se possa compreender como ação repulsiva, tenho que, por si só, não permite inferir a autoria dolosa do aborto.

A ré, segundo depoimentos, chegou em estado de choque, sangramento intenso, dor aguda e desorientação, quadro, em tese, compatível com o que enfrentara momentos antes - e não com planejamento criminoso. Condutas subsequentes não podem servir como premissa para a existência do delito antecedente quando a própria ocorrência deste não está demonstrada.

Assim, reitero: não há nos autos exame pericial demonstrando manobras abortivas; testemunha que tenha presenciado qualquer ato voluntário da ré; prova de que a ré sabia que estava grávida; prova de que a expulsão do feto não poderia ter sido espontânea; demonstração técnica de que a separação das partes fetais decorreu de ação humana dolosa, pois ausentes exames que apontem lacerações compatíveis com tração, cortes ou uso de instrumentos abortivos na parte do feto que ainda estava no canal vaginal.

Cumprido dizer que a situação vivenciada pela ré revela quadro de extrema vulnerabilidade física, emocional e psicológica. Trata-se de mulher que, subitamente, entra em trabalho de parto enquanto tomava banho, sozinha em casa, sem sequer ter consciência plena da gestação, submetida a intenso abalo, tanto por razões hormonais, decorrentes das bruscas alterações próprias da gravidez e do trabalho de parto, traumático e doloroso, quanto por fatores emocionais, como medo, solidão, perda sanguínea, confusão mental etc.

Assim, comportamentos posteriormente praticados, como por exemplo, o descarte de partes fetais, não podem ser isoladamente compreendidos como atos racionais ou preordenados, mas sim como reflexos impulsivos inerentes a episódio traumático e imprevisível, reforçando ainda mais a dúvida quanto ao dolo e à própria compreensão da ré sobre o que se passava com seu corpo.

Também importa tecer algumas linhas a respeito da existência de relacionamento extraconjugal por parte da ré, já que há possibilidade de que a gravidez tenha sido fruto de relação extraconjugal.

Tal circunstância, embora possa explicar eventuais conflitos

internos da ré, não pode, sob qualquer ótica, ser utilizada para presumir dolo ou consciência da gestação, tampouco para inferir que esta teria agido com intenção de interrompê-la.

A origem da gravidez diz respeito à esfera íntima da acusada e não pode servir de fundamento para juízos morais travestidos de presunções jurídicas. A interpretação de sua conduta deve se basear em elementos objetivos, e não em ilações decorrentes de sua vida privada. Portanto, qualquer tentativa de vincular automaticamente a situação extraconjugal à intenção abortiva configura raciocínio especulativo e incompatível com o devido processo legal.

2.5. Reflexões sobre criminalização e autonomia reprodutiva

O tema envolvendo interrupção da gestação exige extrema cautela na utilização do direito penal **e, ainda que este processo não trate de interrupção de gestação, e sim de parto pélvico**, considero importante colacionar o inteiro teor do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido em seu último dia como integrante do STF, na ADPF 442/DF, no qual votou pela descriminalização do aborto, cujas razões merecem ampla divulgação, pois contextualizam a situação da mulher gestante em nosso país e impõem reflexão profunda e análise interseccional (com grifos meus):

1. *Ninguém é a favor do aborto em si. O papel do Estado e da sociedade é o de evitar que ele aconteça, dando educação sexual, distribuindo contraceptivos e amparando a mulher que deseje ter o filho e esteja em circunstâncias adversas. Deixo isso bem claro para quem queira, em boa-fé, entender do que se trata verdadeiramente.*
2. *A discussão real não está em ser contra ou a favor do aborto. É definir se a mulher que passa por esse infortúnio deve ser presa. Vale dizer: se o Estado deve ter o poder de mandar a Polícia, o Ministério Público ou o juiz obrigar uma mulher a ter o filho que ela não quer ou não pode ter, por motivos que só ela deve decidir. E, se ela não concordar, mandá-la para o sistema prisional.*
3. *A interrupção da gestação deve ser tratada como uma questão de saúde pública, não de direito penal.*
4. *Pesquisas endossadas pela Organização Mundial da Saúde documentam que a criminalização não diminui o número de abortos, mas apenas impede que ele seja feito de forma segura. Vale dizer: a criminalização é uma política pública que não atinge o objetivo de reduzir o número de ocorrências. A maneira adequada de lidar com o tema é fazer com que o aborto seja raro, mas seguro.*
5. *A criminalização penaliza, sobretudo, as meninas e mulheres pobres, que não podem recorrer ao sistema público de saúde para obter informações, medicação ou procedimentos adequados. As pessoas com melhores condições financeiras podem atravessar a fronteira com o Uruguai, Colômbia, ir para a Europa ou valer-se de outros meios aos quais as classes média e alta têm acesso.*
6. *A propósito, praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo adota como política pública a criminalização da interrupção da gestação nas primeiras semanas. Isso inclui 39 países europeus e outros pelo globo, como Alemanha, Austrália, Canadá, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Itália, Portugal e Reino Unido. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte*

decidiu que cabe a cada Estado-membro da Federação decidir, sendo que a maioria deles permite.

7. *As mulheres são seres livres e iguais, dotadas de autonomia, com autodeterminação para fazerem suas escolhas existenciais. Em suma: têm o direito fundamental à sua liberdade sexual e reprodutiva. Direitos fundamentais não podem depender da vontade das majorias políticas. Ninguém duvide: se os homens engravidassem, aborto já não seria tratado como crime há muito tempo.*

8. *A tradição judaico-cristã condena o aborto. Deve-se ter profundo respeito pelo sentimento religioso das pessoas. É, portanto, plenamente legítimo ter posição contrária ao aborto, não o praticar e pregar contra a sua prática. Mas será que a regra de ouro, subjacente a ambas as tradições – tratar o próximo como desejaria ser tratado –, é mais bem cumprida atirando ao cárcere a mulher que passe por esse drama? Pessoalmente, entendo que não. Portanto, sem renunciar a qualquer convicção, é perfeitamente possível ser simultaneamente contra o aborto e contra a criminalização.*

9. *Em suma: numa sociedade aberta e democrática, alicerçada sobre a ideia de liberdade individual, não é incomum que ocorram desacordos morais razoáveis. Vale dizer: pessoas esclarecidas e bem-intencionadas têm posições diametralmente opostas. Nesses casos, o papel do Estado não é o de escolher um lado e excluir o outro, mas assegurar que cada um possa viver a sua própria convicção.*

Extrai-se de seu relevante voto que a criminalização do aborto, além de não reduzir sua ocorrência, afeta desproporcionalmente mulheres pobres e vulneráveis, devendo o Estado tratar a questão sob a ótica da saúde pública e da proteção da autonomia reprodutiva - nunca mediante presunções ou juízos morais. Tal compreensão, embora inserida em outro contexto normativo, evidencia o cuidado que se deve ter para que o aparato penal não seja acionado sem suporte probatório mínimo e suficiente.

Como afirmou o Ministro, ***"se os homens engravidassem, aborto já não seria tratado como crime há muito tempo"***, frase que evidencia a necessidade de afastar preconceitos estruturais e de garantir que a análise jurídica recaia exclusivamente sobre elementos objetivos dos autos, e não sobre construções morais abstratas.

3. Conclusão

Por todo exposto, diante da fragilidade probatória, da ausência de elementos técnicos conclusivos e da existência de dúvida sobre a prática de qualquer ato voluntário destinado à interrupção da gestação, entendo por acolher a tese defensiva.

4. Dispositivo:

Razões expostas, voto por dar provimento ao recurso defensivo, para despronunciar a ré, com base no art. 414 do CPP.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Desembargadora**, em 26/02/2026, às 17:08:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009830665v86** e o código CRC **fa928f4b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/02/2026, às 17:08:11

-
1. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>
 2. Disponível em: https://www.febrasgo.org.br/images/pec/FPS20240001_Portugus.pdf
 3. Disponível em: <https://santajoana.com.br/blog/bebe-pelvico-o-que-e/>
 4. Disponível em: <https://www.vinmec.com/eng/blog/table-of-fetal-weight-and-length-according-to-who-standards-en>
 5. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8677101/>; <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26905712/>; <https://medcraveonline.com/IPCB/a-rare-case-of-neck-avulsion-and-decapitation-in-a-case-of-preterm-breech-delivery-attempted-by-local-district-in-rural-india.html>; <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32796208/>

Conferência de autenticidade emitida em 10/04/2026 10:49:30.